



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148822 - PR (2024/0203805-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **DANILO ALVES FERREIRA DOS SANTOS**
RECORRENTE : **EDUARDO BARBOZA**
ADVOGADO : **HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - DEFENSOR DATIVO - PR069452**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
CORRÉU : **GISELLY RAIANNE SAMPAIO LIMA**
CORRÉU : **MICHAEL SILVA RIBEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA A FUNDAMENTAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO ADEQUADA E RELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Danilo Alves Ferreira dos Santos e Eduardo Barboza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação criminal ministerial para manter condenação pelo crime de tráfico de drogas, com fundamentação sobre a legalidade do ingresso policial no domicílio dos recorrentes sem autorização judicial e sobre a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio ao ser realizada abordagem policial sem autorização judicial; (ii) estabelecer se é aplicável a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e se a quantidade de drogas apreendidas justifica a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial é considerada lícita, pois foi fundamentada em denúncia anônima e monitoramento prévio do local, culminando na visualização de movimentação suspeita que configurou flagrante delito de tráfico de drogas. A situação de

flagrância justifica o ingresso dos policiais no domicílio sem necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. A quantidade significativa de droga apreendida (aproximadamente 400 kg de maconha) constitui circunstância que agrava a pena-base, em observância ao art. 42 da Lei de Drogas, configurando elevada lesividade social.

5. A causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado, no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é aplicável, pois os elementos dos autos indicam dedicação dos recorrentes à atividade criminosa, evidenciada pelo volume de droga e pelo esquema logístico empregado, com a participação de terceiros, transporte interestadual e uso de veículo roubado.

6. O exame das provas requer revolvimento fático-probatório, o que inviabiliza a revisão da decisão em sede de recurso especial, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148822 - PR (2024/0203805-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **DANILO ALVES FERREIRA DOS SANTOS**
RECORRENTE : **EDUARDO BARBOZA**
ADVOGADO : **HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - DEFENSOR DATIVO - PR069452**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
CORRÉU : **GISELLY RAIANNE SAMPAIO LIMA**
CORRÉU : **MICHAEL SILVA RIBEIRO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA A FUNDAMENTAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO ADEQUADA E RELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por Danilo Alves Ferreira dos Santos e Eduardo Barboza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação criminal ministerial para manter condenação pelo crime de tráfico de drogas, com fundamentação sobre a legalidade do ingresso policial no domicílio dos recorrentes sem autorização judicial e sobre a dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio ao ser realizada abordagem policial sem autorização judicial; (ii) estabelecer se é aplicável a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e se a quantidade de drogas apreendidas justifica a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial é considerada lícita, pois foi fundamentada em denúncia anônima e monitoramento prévio do local, culminando na visualização de movimentação suspeita que configurou flagrante delito de tráfico de drogas. A situação de

flagrância justifica o ingresso dos policiais no domicílio sem necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

4. A quantidade significativa de droga apreendida (aproximadamente 400 kg de maconha) constitui circunstância que agrava a pena-base, em observância ao art. 42 da Lei de Drogas, configurando elevada lesividade social.

5. A causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado, no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é aplicável, pois os elementos dos autos indicam dedicação dos recorrentes à atividade criminosa, evidenciada pelo volume de droga e pelo esquema logístico empregado, com a participação de terceiros, transporte interestadual e uso de veículo roubado.

6. O exame das provas requer revolvimento fático-probatório, o que inviabiliza a revisão da decisão em sede de recurso especial, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **DANILO ALVES FERREIRA DOS SANTOS** e **EDUARDO BARBOZA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deu provimento à apelação criminal ministerial, nos autos n. 0018423-28.2022.8.16.003.

Contrarrazões apresentadas, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que os recorrentes apontam como violados os arts. 5º, XI da Constituição Federal; 157 do Código de Processo Penal; 59 do Código Penal e 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, violações a preceitos constitucionais não são passíveis de exame na via do apelo especial, sendo competência de competência do Supremo Tribunal Federal a análise de tais matérias, por meio da devida interposição do recurso extraordinário. Sendo assim, o presente reclamo nobre não é conhecido nesta parte.

Posto isso, a análise das razões motivadas na origem - violação de domicílio, ilegalidade na exasperação da pena-base, bem como a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com consequente readequação do regime de pena para o semiaberto ou aberto - indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 1549-1558):

Primeiramente, oportuno frisar que a abordagem policial não se mostrou indevida ou ilícita, uma vez que existiu denúncia anônima que indicava que um caminhão dirigido a Foz do Iguaçu/PR estaria carregando entorpecentes. Diante disso, os agentes públicos prontamente realizaram uma campana nos limites municipais até avistarem o referido caminhão, acompanhando-o até a residência onde avistaram o sentenciado manuseando entorpecentes.

Assim, a vistoria feita pelos policiais que ensejou na descoberta dos aproximadamente 386kg de maconha prescindia de autorização judicial, visto que estava enquadrada em uma situação de evidente flagrante, de modo que a inviolabilidade, naquela ocasião e naquele momento, encontrava-se suprimida, com fundamento constitucional. Frisa-se que os policiais não adentraram no imóvel até a visualização de um crime ocorrendo em seu interior.

[...]

E conforme se verifica dos autos, os policiais não adentraram no imóvel até a visualização de um crime ocorrendo em seu interior.

Disso decorre que, diante do inquestionável estado de flagrância caracterizado nos autos, mostra-se legal a diligência de busca procedida na residência do apelante, notadamente porque amparada em fundadas razões para que se suspeitasse da prática de crime no interior do imóvel, razões estas que foram justificadas a posteriori em Juízo, não havendo se falar em ilicitude da prova obtida.

Assim, o contexto fático concreto acima narrado se traduz em inequívoca justa causa para a fundada suspeita do estado de flagrância do crime de tráfico de drogas, a justificar o ingresso em domicílio mesmo sem ordem judicial, diante do caráter permanente da conduta de guardar e manter em depósito a substância ilícita.

[...]

E, mantidas tais provas (em especial as obtidas na residência), após detida análise do arcabouço probatório, conclui-se estarem

suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas imputado ao apelante, que inclusive confessou a prática do delito, sendo de rigor sua condenação, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

[...]

Na sequência requer o apelante a aplicação da benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Sem razão.

O apelante confessou o tráfico de entorpecentes, aduzindo que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) como pagamento pela guarda da droga. Nesse âmbito, a prova judicializada demonstrou que o recorrente guardava drogas para terceiros, os quais lhe entregaram a substância ilícita, que certamente seria retirada/transportada para pessoas igualmente desconhecidas, responsáveis pela comercialização.

Como bem apontado pela Magistrada, tratava-se de um esquema triangular, ou seja, o recorrente foi contratado por pessoas desconhecidas para guardar a droga, em sua casa, a qual posteriormente seria transportada e/ou entregue a terceiros, igualmente não identificados, para fins de comercialização.

Dessa forma, resta evidente que a função do apelante era fundamental, eis que evidente a prova do seu contato com mais de um traficante, restando inequívoca a participação em organização criminosa.

Ademais, a quantidade de entorpecente encontrada com o réu seria suficiente para abastecer nada menos do que 154.400 usuários, o que denota extrema lesividade.

[...]

Conforme se observa, ainda que seja tecnicamente primário, há elementos mais que suficientes nos autos para apontar para a dedicação do apelante à atividade criminosa, restando inviável a incidência da benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Conforme consta dos autos, o réu utilizou-se de sua residência locada em Foz do Iguaçu para o depósito de quase 400kg de maconha, droga esta que, como demonstraram as provas dos autos, Michael intencionava transportar para o estado de São Paulo, utilizando-se para tanto de caminhão roubado e do auxílio de Danilo e Eduardo, pessoas por ele contratadas para a empreitada criminosa.

Assim, não há que se falar que Michael desempenhou traficância de menor monta, em muito diferenciando-se sua atuação da mera condição de “mula”, já que empreendeu verdadeira operação logística em escala comercial, com o acondicionamento de substancial quantidade de droga, obtenção de veículo “piseira” (receptado, “descartável” acaso apreendido pela polícia), contratação de ajudantes para o carregamento e deslocamento interestadual visando posterior transporte, que não se consumou ante a atuação dos policiais da DENARC da Polícia Civil paranaense. Desta forma, não há como não se reconhecer sua dedicação à atividade criminosa, o que impede a concessão da benesse pretendida.

[...]

EDUARDO BARBOZA:

1ª Fase: Das Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

[...]

Tendo em vista a enorme quantidade de droga apreendida, o que constitui gravame à pena imposta, fixo a reprimenda base em 07(sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

3ª Fase: Causas Especiais de diminuição e/ou de aumento da pena.

Causas de diminuição de pena: não se mostra possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pelas mesmas razões que não foi possível sua aplicação na reprimenda aplicada a Michel, conforme já argumentado.

[...]

- DANILO ALVES FERREIRA DOS SANTOS:

1ª Fase: Das Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

[...]

Tendo em vista a enorme quantidade de droga apreendida, o que constitui gravame à pena imposta, fixo a reprimenda base em 07(sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

[...]

3ª Fase: Causas Especiais de diminuição e/ou de aumento da pena.

Causas de diminuição de pena: não se mostra possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pelas mesmas razões que não foi possível sua aplicação na reprimenda aplicada a Michel, conforme já argumentado.

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou o argumento de que teria havido violação de domicílio pelos policiais, pois eles "realizaram uma campana nos limites municipais até avistarem o referido caminhão, acompanhando-o até a residência onde avistaram o sentenciado manuseando entorpecentes." (e-STJ fl. 1549)

Ademais, a enorme quantidade de droga apreendida na posse dos recorrentes - quase 400kg de maconha - justifica a exasperação da basilar.

Por fim, o *modus operandi* - verdadeira operação logística em escala comercial - demonstrou que os recorrentes se dedicavam às atividades criminosas, o que veda a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPOSTO TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INQUÉRITO POLICIAL E CAMPANAS PRÉVIAS. SITUAÇÃO TÍPICA DE FLAGRANTE DELITO. VISUALIZAÇÃO DO CRIME AINDA DE FORA DA RESIDÊNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, os policiais obtiveram a informação prévia de que o agravante seria proprietário de grande quantidade de drogas armazenadas no endereço em que, posteriormente, foi preso.

Instaurado inquérito policial, houve o monitoramento do imóvel.

Ainda de fora e sobre o portão, os policiais avistaram o agravante manipulando as drogas no interior da residência, tudo o que afasta a alegada nulidade no ingresso policial pela situação típica de flagrante delito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.103/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ENORME QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais.

2. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a enorme quantidade da droga envolvida na empreitada criminosa - 340,55 kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006).

3. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, fazendo destas seu meio de subsistência, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Sendo a reprimenda final superior a 8 anos de reclusão, inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. Habeas corpus denegado.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0203805-0

REsp 2.148.822 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136376720248160030 00184232820228160030 136376720248160030
184232820228160030

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO ALVES FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : EDUARDO BARBOZA
ADVOGADO : HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - DEFENSOR DATIVO - PR069452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : GISELLY RAIANNE SAMPAIO LIMA
CORRÉU : MICHAEL SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.